



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Direito Sucessório do Nascituro. Indícios de paternidade do de cujus. Exame de DNA. Reserva de todos os bens até o nascimento da criança.

Data de publicação: 28/11/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Chamada

“(…), urge destacar o art. 1.798, do Código Civil, segundo o qual as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão (morte) devem ser consideradas legítimas herdeiras.(...)”

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - NASCITURO - DIREITO À HERANÇA - NASCIMENTO COM VIDA - AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DIREITOS PATRIMONIAIS RESGUARDADOS - DEFERIMENTO. 1. Embora o artigo 2º do Código Civil estabeleça que "a personalidade civil começa do nascimento com vida" (teoria Natalista), os direitos do nascituro são resguardados desde a concepção (Teoria Concepcionista). 2 . Diante da probabilidade do direito postulado, eis que presentes indícios de paternidade, existindo elementos, além disso, que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devem ser deferidas as medidas pleiteadas, não sendo suficiente a averbação da pendência de demanda junto aos registros dos imóveis. 3. Recurso provido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34380665620248130000, Relator.: Des .(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 03/07/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/07/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - NASCITURO - DIREITO À HERANÇA - NASCIMENTO COM VIDA - AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DIREITOS PATRIMONIAIS RESGUARDADOS - DEFERIMENTO.

1. Embora o artigo 2º do Código Civil estabeleça que "a personalidade civil começa do nascimento com vida" (teoria Natalista), os direitos do nascituro são resguardados desde a concepção (Teoria Concepcionista).

2. Diante da probabilidade do direito postulado, eis que presentes indícios da paternidade, existindo elementos, além disso, que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devem ser deferidas as medidas pleiteadas, não sendo suficiente a averbação da pendência de demanda junto aos registros dos imóveis.

3. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.343805-8/001 - COMARCA DE UNAÍ - AGRAVANTE (S): J.O.C. - AGRAVADO (A)(S): A.J.S. ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE N.M.S.M., I.M.S.C., N.M.S.M., R.M.S., R.M.S.

A C Ó R D ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

-Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

RELATORA

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

-Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por J.de O.C. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí que, nos autos da Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada pela agravante em face de N.M.da S.M., por si e representado o Espólio de A.J.da S., I.M.da S.C., R.M.da S. e R.M.da S., deferiu em parte a tutela pretendida (doc. eletrônico n.º 31), "para determinar a anotação da existência da presente ação na matrícula de todos os imóveis pertencentes ao de cujus, A.J.da S."

-Sustentou a agravante que "conforme se infere no termo de nomeação de inventariante tem-se que o inventário já fora iniciado tendo sido omitido o nascituro", bem como que "a concessão da tutela antecipada recursal não trará qualquer prejuízo a nenhuma das partes, a criança já possui 6 meses de gestação e em menos três meses o DNA poderá ser realizado".

-Argumentou que "para evitar dano irreparável ao direito do nascituro a medida que mais se adequa ao presente caso é o bloqueio dos imóveis, contas bancárias e previdência privada", e que "em relação aos imóveis a medida concedida pelo juiz a quo é paliativa, mas não é eficaz, haja visto a possibilidade de transferências e consequentemente a necessidade de ações para declaração de nulidade de vendas, gerando assim um tumulto processual".

-Requeru a concessão da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para:

Seja realizado bloqueio de eventuais ativos e previdência privada do de Cujus;

Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que se abstenham de transferir, alienar ou efetivar qualquer ato em relação aos imóveis em nome de A.J.da S., e determine a dispensa da caução conforme art. 300, § 1º, do CPC/2015.

-Seja determinado a inventariante e irmãos que se abstenho de tentar alienar, transferir qualquer imóvel, bem como que eventuais alugueis dos imóveis recebidos sejam depositados em juízo;

-Requer ainda o bloqueio de contas via sistema sisbajud, impedindo qualquer transferência de valores, uma vez que temos conhecimento que o De Cujos tinha alta quantia em bancos;

-Requer a quebra de sigilo bancário do falecido para que se constate se as irmãs do De Cujos fizeram alguma movimentação após a morte do De cujos;

Processo distribuído por sorteio.

-Na decisão inicial, foi deferido o pedido de tutela recursal, "para determinar: a) seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí, para que se abstenha de qualquer ato de alienação dos imóveis de propriedade de A.J.da S. b) a quebra do sigilo bancário do falecido, para que sejam anexados aos autos, sob sigilo de justiça, os extratos bancários desde 06 de junho de 2024, relativos a contas concorrentes e eventuais investimentos e/ou previdência privada, procedendo-se, ainda, o respectivo bloqueio; c) por fim, determino à inventariante que se abstenha de qualquer ato de alienação dos bens deixados pelo de cujus, com o depósito em juízo de eventuais alugueis dos imóveis" (doc. eletrônico n.º 33).

-Contraminuta acostada ao doc. eletrônico n.º 45.

-A douta Procuradoria-Geral de Justiça o Estado de Minas gerais opinou pelo provimento do recurso (doc. eletrônico n.º 46).

-Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

-Revelam os autos que J.de O.C. ajuizou Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente em face de N.M.da S.M., por si e representado o Espólio de A.J.da S., I.M.da S.C., R.M.da S. e R.M.da S., alegando a autora que mantinha relacionamento amoroso com o Sr. A.J.da S., falecido em 06.06.2024, encontrando-se grávida, afirmando que o nascituro seria filho do de cujus.

-Aduziu que "após a morte de A., as irmãs do de cujus, mesmo cientes da gravidez, iniciaram o inventário sob a alegação de que fossem as únicas herdeiras, sem respeitar os direitos do nascituro, inclusive omitiram a citada informação na certidão de óbito".

-Asseveram que "F.O.das C. firmou declaração informando haver vendido um imóvel a A.J.da S.. Após a morte de A., as irmãs do de cujus procuraram F. a fim de que fosse transferido o imóvel a elas, sem a necessidade de inventariar o referido imóvel".

-Concluíram que "diante da omissão do nascituro na abertura do inventário, bem como da tentativa de dilapidação do patrimônio, não resta outra alternativa senão requerer a presente medida cautelar para tornar indisponíveis todos os bens do falecido até o nascimento da criança e a realização de investigação de paternidade".

-O MM. Juiz de Direito de primeiro grau concedeu em parte a liminar, ao entendimento de que se mostra "plausível a anotação da existência da presente ação na matrícula de todos os imóveis pertencentes ao de cujus", o que motivou o presente recurso.

-Isto posto, determinam os artigos 300, 303, caput e 305 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

-Nesse passo, tem-se que o autor deverá demonstrar além da plausibilidade do direito, a presença do "periculum in mora", ou seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos autorizativos para a concessão das tutelas de urgência.

-Salienta-se que embora o artigo 2º do Código Civil estabeleça que "a personalidade civil começa do nascimento com vida" (teoria Natalista), os direitos do nascituro são resguardados desde a concepção (Teoria Concepcionista).

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido direitos aos ainda não nascidos, como, por exemplo, direito à vida e à assistência pré-natal:

(...) 4. Registre-se que "o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a" crimes contra a pessoa "e especificamente no capítulo" dos crimes contra a vida "- tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658)". (REsp n. 1.415.727/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 29/9/2014.) 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 817.277/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

-Destarte, se é certo que a lei brasileira previu como aptos a adquirirem direitos e contraírem obrigações, os nascidos com vida, dotando-os de personalidade jurídica, não excluiu do seu alcance aqueles que, ainda não nascidos, remanescem no ventre materno, reconhecendo-lhes a aptidão de ser sujeitos de "direitos".

-A esse respeito, prevê o art. 1.798 que "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".

-Assim, não obstante o direito à herança esteja condicionado ao nascimento com vida e aquisição da personalidade jurídica, o nascituro detém capacidade sucessória, tratando-se de herdeiro preferencial, devendo ser resguardado o direito desde a concepção.

-Nesse aspecto, no caso dos autos, conforme exames acostados na exordial, consta que a gestação da autora teria completado 13 semanas e 02 dias em 22/04/2024, tendo o feto nascido com vida após a propositura da demanda, embora esteja pendente a realização do exame de DNA.

-Assim, não será possível a realização do inventário extrajudicial, ao menos neste momento processual, devendo ser resguardando eventual direito à herança do infante, notadamente diante dos indícios da paternidade.

-Destarte, consta dos autos a seguinte declaração firmada por F.O.C. (doc. eletrônico n.º):

-Assim, diante da probabilidade do direito pretendido, eis que presentes indícios da paternidade, existindo elementos, além disso, que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devem ser deferidas as medidas pleiteadas, não sendo suficiente a averbação da pendência de demanda junto aos registros dos imóveis.

-Deste teor o parecer da d. Procuradoria-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Versam os autos sobre Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente proposta por J.DE O.C. em face de N.M.DA S.M., por si e representando o ESPÓLIO DE A.J.DA S., I.M.DA S.C., R.M.DA S. E R.M.DA S., por meio da qual pugna que os requeridos se abstenham de transferir, alienar ou efetivar qualquer ato em relação aos imóveis em nome de A. J.da S., bem como que eventuais alugueis recebidos sejam depositados em juízo; que sejam bloqueadas as contas via SISBAJUD, impedindo transferências de valores; a quebra de sigilo bancário, para que se constate movimentações bancárias nas contas do de cujus; e o bloqueio de eventuais ativos e previdência privada.

-A requerente aduz que manteve relacionamento amoroso com A., e que espera um filho dele; entretanto, embora cientes desse fato, as irmãs do de cujus teriam dado início ao inventário extrajudicial dos bens dele, como se suas únicas herdeiras, desconsiderando os direitos do nascituro.

-O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí deferiu em parte a tutela de urgência (págs. 70/73), "para determinar a anotação da existência da presente ação na matrícula de todos os imóveis pertencentes ao de cujus, A.J.da S."

-Como cediço, a lei põe a salvo os direitos do nascituro, tais como o direito à vida, à filiação, à integridade física, a alimentos, a uma adequada assistência pré-natal, bem como de receber herança, de ser contemplado por doação, de ser reconhecido como filho, entre outros, desde a concepção. É o que dispõe o art. 2º, do Código Civil: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

-De modo mais específico, urge destacar o art. 1.798, do Código Civil, segundo o qual as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão (morte) devem ser consideradas legítimas herdeiras.

(...) De se ter que, não obstante tenham rechaçado a paternidade atribuída ao falecido, os requeridos não trouxeram aos autos quaisquer provas de suas alegações.

-Desse modo, entendemos prudente a adoção das medidas pleiteadas pela recorrente, a fim de resguardar potenciais direitos patrimoniais do nascituro, na forma, inclusive, já determinada em sede liminar pela nobre Relatora deste recurso.

POSTO ISSO, somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar:

- a) seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí, para que se abstenha de qualquer ato de alienação dos imóveis de propriedade de A.J.da S.;
- b) a quebra do sigilo bancário do falecido, para que sejam anexados aos autos, sob sigilo de justiça, os extratos bancários desde 06 de junho de 2024, relativos a contas concorrentes e eventuais investimentos e/ou previdência privada, procedendo-se, ainda, o respectivo bloqueio;
- c) à inventariante que se abstenha de qualquer ato de alienação dos bens deixados pelo de cujus, com o depósito em juízo de eventuais alugueis dos imóveis.

Custas recursais, ao final.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"